



OFÍCIO MENSAGEM 041/2025

Ouro Preto, 09 de junho de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vantuir Antônio da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 48215
Correspondência Recebida
Em 16/06/25
Ass. 12h19 Hs e 12h37 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 547/2025, que “institui a “Semana Municipal do Tropeiro” e dá outras providências.”

Razões do Veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 547/2025, que “institui a “Semana Municipal do Tropeiro” e dá outras providências.”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, dispositivos específicos da propositura não reúnem condições de prosperar, padecendo de vícios que maculam sua constitucionalidade e legalidade.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Geral do Município, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, apresentou o Parecer Jurídico nº 36/2025 (em anexo), conforme se verifica a seguir:

A propositura tem por escopo principal a instituição da “Semana Municipal do Tropeiro” a ser celebrada anualmente no Distrito de Antônio Pereira, visando o resgate histórico e a valorização da cultura tropeira, elemento fundamental na formação e desenvolvimento de nossa sociedade.

De acordo com o minucioso exame realizado pela Procuradoria Municipal, a Proposição de Lei nº 547/2025, ao determinar em seu Art. 3º que “a programação a ser desenvolvida durante a Semana será definida pelos órgãos municipais competentes, os quais poderão, para tanto, realizar convênios e parcerias com entidades sociais”, e ao estabelecer no Art. 4º que “As despesas decorrentes da execução da programação da Semana [...] ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, com a possibilidade de suplementação, se necessário”, acaba por impor ao Poder Executivo a criação de novas atribuições e a assunção de despesas, interferindo diretamente na organização e funcionamento da administração pública municipal,



bem como na gestão de seu orçamento. Tais matérias, conforme reiteradamente afirmado pela doutrina e pela jurisprudência pátria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, e a própria Lei Orgânica Municipal. A criação de uma semana comemorativa que exige a elaboração e execução de uma programação por órgãos da municipalidade, com a consequente alocação de recursos humanos e financeiros, transcende a mera instituição simbólica de uma data, implicando em efetiva atividade administrativa e dispêndio de recursos públicos, cuja gestão compete ao Prefeito Municipal.

Nesse sentido, o Parecer Jurídico PGM nº 36/2025 é claro e incisivo ao apontar o vício insanável da Proposição, destacando que:

“O principal ponto de inconformidade reside na iniciativa parlamentar para uma matéria que, ao instituir uma "Semana Municipal do Tropeiro" e prever que a "programação a ser desenvolvida será definida pelos órgãos municipais competentes", impõe uma nova atribuição e, conseqüentemente, uma obrigação de atuação ao Poder Executivo. Essa imposição, que inevitavelmente gerará despesas, mesmo que a partir de dotações orçamentárias existentes ou mediante suplementação, configura uma interferência indevida na esfera de gestão administrativa e orçamentária do Prefeito, violando o princípio da separação de poderes.” (Parecer Jurídico PGM nº 36/2025)

Ressalta-se, ademais, que a previsão contida no artigo 4º da Proposição, estabelecendo que as despesas decorrerão de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa legislativa nem de afastar a flagrante ingerência na gestão administrativa e financeira do Poder Executivo. A determinação de que órgãos municipais definirão e executarão uma programação específica, conforme delineado no artigo 3º, com os consequentes e inevitáveis dispêndios financeiros, mesmo que estes venham a ser cobertos por dotações orçamentárias já existentes, representa uma imposição de prioridade de gasto e uma vinculação da atuação administrativa que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. A prerrogativa de organizar os serviços públicos e de dispor sobre a aplicação dos recursos orçamentários é inerente à função executiva, não cabendo ao Poder Legislativo, por meio de lei de sua iniciativa, determinar como e onde o Executivo deve aplicar tais recursos ou quais atividades específicas devem desenvolver.

Portanto, ao impor obrigações e gerar despesas para a Administração Municipal, o Projeto de Lei, nos artigos aqui ressaltados, invade a esfera de competência reservada ao Poder

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12. Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouopreto.mg.gov.br

Executivo, comprometendo a autonomia administrativa e a gestão orçamentária, sem observar a devida iniciativa e o planejamento que devem emanar deste Poder.

Por fim, diante dos pertinentes apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica, a despeito do inegável valor cultural e social da iniciativa de se homenagear e preservar a memória dos tropeiros, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei, especificamente em relação aos artigos 3º e 4º.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto parcial, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar
Ouro Preto/MG – 35400-000
(31) 3559-3260



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Parecer Jurídico PGM nº 36/2025

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROPOSIÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE SEMANA COMEMORATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POTENCIAL VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Proposição de Lei nº 547/2025, já aprovada pela Câmara Municipal de Ouro Preto/MG, de autoria do Vereador Wemerson Titão, que tem por objetivo instituir a “Semana Municipal do Tropeiro” no âmbito do Município de Ouro Preto e dispor sobre outras providências correlatas.

A proposição legislativa, em sua essência, busca estabelecer um período anual de celebração e resgate histórico da cultura tropeira, reconhecendo a relevância desse grupo na formação e desenvolvimento da sociedade brasileira, com foco específico no Distrito de Antônio Pereira, localidade que possui intrínseca ligação com as tradições e o legado dos tropeiros.

O texto da Proposição de Lei nº 547/2025, conforme aprovado, estrutura-se em cinco artigos.

O *Art. 1º* estabelece a instituição da Semana Municipal do Tropeiro, a ser comemorada anualmente no período de 1º a 8 de julho, no Distrito de Antônio Pereira, em Ouro Preto, prevendo sua realização dentro das comemorações do aniversário da cidade e em parceria com instituições culturais locais.

O *Art. 2º* delinea os objetivos da referida semana, focando no incentivo e acesso aos saberes sobre a cultura dos tropeiros, bem como no resgate histórico de suas tradições na comunidade, sublinhando a participação fundamental desse grupo na história de formação e desenvolvimento da sociedade brasileira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

O *Art. 3º* dispõe que a programação a ser desenvolvida durante a Semana será definida pelos órgãos municipais competentes, os quais poderão, para tanto, realizar convênios e parcerias com entidades sociais.

Por sua vez, o *Art. 4º* aborda a questão das despesas decorrentes da execução da programação da Semana, determinando que estas ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, com a possibilidade de suplementação, se necessário.

Finalmente, o *Art. 5º* estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

A presente análise visa verificar a conformidade da referida proposição com os preceitos constitucionais e legais vigentes, especialmente no que tange à competência legislativa municipal, à iniciativa para deflagração do processo legislativo e aos impactos orçamentários e administrativos que a sua eventual sanção poderia acarretar para o Poder Executivo municipal, à luz do princípio da separação de poderes.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Registre-se, inicialmente, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, quaisquer decisões dos gestores públicos. Sua função precípua é oferecer uma análise técnica e jurídica da matéria, sob o prisma estritamente legal, não lhe competindo adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos ou de mérito político-social da proposição. A avaliação se restringe à compatibilidade da norma proposta com o arcabouço jurídico vigente.

A análise da Proposição de Lei nº 547/2025 exige uma detida avaliação de diversos aspectos jurídicos, notadamente aqueles relacionados à distribuição de competências legislativas e à observância do princípio da separação de poderes, fundamental para o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal.

A. Da Competência Legislativa Municipal

Inicialmente, cumpre verificar a competência do Município de Ouro Preto para legislar sobre a matéria em questão.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar
Ouro Preto/MG – 35400-000
(31) 3559-3260



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de datas comemorativas, a promoção de eventos culturais e o resgate de tradições históricas que possuam relevância para a identidade e o desenvolvimento local inserem-se, de forma inequívoca, no rol de matérias de interesse predominantemente municipal.

A cultura tropeira, com sua rica história e influência na formação de diversas regiões do país, incluindo Minas Gerais e, especificamente, o contexto de Ouro Preto e seus distritos, representa um patrimônio imaterial que justifica a atuação do poder público municipal em sua preservação e difusão.

Nesse sentido, a criação de uma "Semana Municipal do Tropeiro" no Distrito de Antônio Pereira, com o objetivo de promover o incentivo e acesso aos saberes sobre a cultura dos tropeiros e o resgate histórico de suas tradições, alinha-se perfeitamente com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o desenvolvimento cultural da comunidade.

A matéria, em si, não invade competências legislativas privativas da União ou concorrentes com os Estados, configurando-se como legítima manifestação da autonomia municipal.

B. Da Iniciativa Legislativa e da Separação de Poderes

Apesar da aparente conformidade material da proposição com a competência municipal, a questão da iniciativa legislativa e seus reflexos na separação de poderes demanda uma análise mais aprofundada.

A Proposição de Lei nº 547/2025 é de iniciativa parlamentar, ou seja, foi proposta por um Vereador. O princípio da separação de poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição Federal, estabelece que os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Este princípio é replicado e aplicado aos demais entes federativos, incluindo os Municípios, e impõe limites à atuação de cada Poder, visando evitar a usurpação de funções e a desorganização administrativa.

A jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas, desacompanhadas do respectivo estudo de impacto

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar
Ouro Preto/MG – 35400-000
(31) 3559-3260



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

orçamentário e sem demonstrar inequivocamente qual será a ficha orçamentária municipal responsável pelos gastos, ou ainda, que atribuam novas funções a órgãos do Poder Executivo, ou que, de alguma forma, interferem na organização e no funcionamento da administração pública, padecem de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Embora a Proposição de Lei nº 547/2025 não crie um novo órgão ou cargo, ela estabelece uma "Semana Municipal" com objetivos claros de promoção cultural e resgate histórico, e, mais importante, determina que a programação a ser desenvolvida será definida pelos "órgãos municipais competentes" (Art. 3º).

Esta disposição, ao atribuir a responsabilidade pela definição e execução da programação a órgãos do Executivo, implica uma ingerência na esfera de atuação administrativa e discricionária do Prefeito.

Ainda que o Art. 3º utilize a expressão "poderão realizar convênios e parcerias", o fato de a lei instituir a Semana e determinar que a programação será definida pelos órgãos competentes do Município, sugere uma imposição de tarefa ao Executivo.

A instituição de um evento ou semana comemorativa, por si só, pode ser vista como um ato simbólico. Contudo, quando a lei avança para a fase de execução, ao prever que a "programação a ser desenvolvida na Semana Municipal do Tropeiro, instituída por esta Lei, será definida pelos órgãos municipais competentes", ela deixa de ser meramente simbólica e passa a criar uma obrigação para o Poder Executivo.

Essa obrigação, mesmo que não detalhe a programação, vincula a administração a uma atividade específica, que demanda planejamento, alocação de recursos humanos e materiais, e, conseqüentemente, interfere na autonomia do Executivo para gerir suas prioridades e organizar seus serviços.

A iniciativa para leis que versem sobre a organização administrativa, a criação de atribuições para órgãos da administração ou que impliquem em despesas para o erário, é, via de regra, privativa do Chefe do Poder Executivo. A Proposição de Lei nº 547/2025, ao instituir uma semana comemorativa que demanda a definição de programação por órgãos municipais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

que, inevitavelmente, gerará despesas, mesmo que cobertas por dotações existentes, toca em matéria que se insere na esfera de gestão do Executivo.

A mera instituição de uma data ou semana comemorativa, sem qualquer implicação orçamentária ou administrativa, poderia ser de iniciativa parlamentar. No entanto, a presente proposição vai além, ao prever a necessidade de uma "programação" a ser definida por "órgãos municipais competentes", o que configura uma atribuição de tarefa e, por conseguinte, uma interferência na gestão administrativa.

C. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

O Art. 4º da Proposição de Lei nº 547/2025 estabelece que "As despesas decorrentes com a execução da programação da Semana Municipal do Tropeiro instituída nesta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário".

Embora a redação busque mitigar o impacto orçamentário ao prever o uso de dotações já existentes, a expressão "suplementadas, se necessário" e a própria natureza da "programação" a ser desenvolvida pelos órgãos municipais levantam preocupações significativas.

A previsão de que as despesas ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias não afasta, por si só, o vício de iniciativa. A criação de uma nova atividade ou evento, mesmo que não implique na criação de novas dotações orçamentárias, pode gerar a necessidade de remanejamento de recursos, de priorização de gastos ou, como expressamente previsto, de suplementação orçamentária.

A prerrogativa de gerir o orçamento e definir as prioridades de gastos públicos é inerente ao Poder Executivo, que detém a capacidade técnica e a responsabilidade política para alocar os recursos de forma eficiente e em conformidade com o planejamento governamental.

A imposição de uma nova despesa, ainda que indireta ou a ser coberta por dotações existentes, limita a discricionariedade do Executivo na gestão de seu orçamento. O Poder Legislativo, ao instituir uma semana comemorativa que demanda uma "programação" e, conseqüentemente, despesas, mesmo que não crie novas fontes de receita ou dotações específicas, está, em essência, determinando uma prioridade de gasto para o Executivo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar
Ouro Preto/MG – 35400-000
(31) 3559-3260



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Tal fato configura violação ao princípio da separação de poderes, na medida em que o Legislativo estaria invadindo a esfera de competência do Executivo na administração financeira e orçamentária do Município.

A possibilidade de "suplementação" das dotações, se necessária, reforça essa preocupação, pois sugere que a execução da lei pode demandar recursos adicionais que não estavam previstos ou priorizados pelo Executivo em seu planejamento orçamentário.

A autonomia do Poder Executivo na gestão de suas finanças e na definição de suas prioridades administrativas é um pilar do sistema de freios e contrapesos. Leis de iniciativa parlamentar que, mesmo indiretamente, geram despesas ou vinculam a atuação do Executivo a determinadas atividades, sem que haja prévia previsão e concordância do Prefeito, tendem a ser consideradas inconstitucionais por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da separação de poderes.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, e considerando a análise da Proposição de Lei nº 547/2025, conclui-se que, embora a matéria em si – a instituição de uma semana comemorativa e o resgate da cultura tropeira – esteja inserida na competência legislativa do Município de Ouro Preto, a forma como a proposição foi concebida e aprovada pela Câmara Municipal apresenta vícios de inconstitucionalidade formal.

O principal ponto de inconformidade reside na iniciativa parlamentar para uma matéria que, ao instituir uma "Semana Municipal do Tropeiro" e prever que a "programação a ser desenvolvida será definida pelos órgãos municipais competentes", impõe uma nova atribuição e, conseqüentemente, uma obrigação de atuação ao Poder Executivo.

Essa imposição, que inevitavelmente gerará despesas, mesmo que a partir de dotações orçamentárias existentes ou mediante suplementação, configura uma interferência indevida na esfera de gestão administrativa e orçamentária do Prefeito, violando o princípio da separação de poderes. A prerrogativa de organizar a administração pública, definir as prioridades de gastos e alocar recursos é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Proposição de Lei nº 547/2025, ao determinar a realização de uma programação por órgãos municipais e ao prever a cobertura de despesas, ainda que de forma genérica, transcende

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar
Ouro Preto/MG – 35400-000
(31) 3559-3260



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

o caráter meramente simbólico de uma data comemorativa e adentra o campo da gestão administrativa e orçamentária, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Assim, em face dos vícios de inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa e por ofensa ao princípio da separação de poderes, recomenda-se o **VETO TOTAL** à Proposição de Lei nº 547/2025.

É o parecer *sub censura*, o qual colocamos à disposição das pessoas interessadas.

Ouro Preto/MG, 27 de maio de 2025

ANANDA PRATES Assinado de forma digital
por ANANDA PRATES
SCARPELLI:00017785600
Dados: 2025.05.28 16:15:42
-03'00'

Ananda Prates Scarpelli

OABMG 86464

MASP 14305

**DIOGO
RIBEIRO DOS
SANTOS:30759
928878**

Digitally signed by DIOGO RIBEIRO DOS
SANTOS:3075928878
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL
MULTIPLA G1, OU=27489125000183, OU=
presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
DIOGO RIBEIRO DOS
SANTOS:3075928878
Reason: I have reviewed this document
Location: Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0

Aos 17 de junho de 25
Distribuo este processo à comissão especial
T = Alex, Kury, Carlos
S = Lian, Sérgio, Mathias
Do que para constar lavrei este
Kury
Presidente da Câmara de Ouro Preto



PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

LEI Nº 1.568 DE 12 DE JUNHO DE 2025

Institui a “Semana Municipal do Tropeiro e dá outras providências”.

O povo do Município de Ouro Preto, por meio de seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Ouro Preto a Semana Municipal do Tropeiro que será comemorada anualmente, no período de 1º (primeiro) de julho a 8 (oito) de julho, no Distrito de Antônio Pereira, Município de Ouro Preto, dentro das comemorações do aniversário da cidade, em parceria com as instituições do Município que atuam na área da cultura.

Art. 2º A Semana definida no Art. 1º tem como objetivo promover o incentivo e acesso aos saberes sobre a cultura dos tropeiros, bem como o resgate histórico das tradições dos tropeiros na comunidade, que traz em sua história de formação e desenvolvimento a importante participação desse grupo de formadores da sociedade brasileira.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 12 de junho de 2025, trezentos e treze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e quatro anos do Tombamento.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 48261
Correspondência Recebida

Em 17/06/25

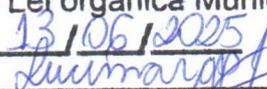
Ass. ver Hs e 16h08 Min


Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

Publicação

Publicado _____ mediante afixação nas portarias dos prédios de Prefeitura e da Câmara Municipal nos termos do art 32, de Lei orgânica Municipal, em

13/06/2025


Secretaria Municipal de Governo

Projeto de Lei Ordinária nº 794/2025

Autoria: Vereador Wemerson Titão

Publicado em _____ mediante afixação nas
portais dos prédios de Prefeitura e
da Câmara Municipal nos termos do
art. 32, da Lei Orgânica Municipal, em

Publicação

Secretaria Municipal de Governo

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200

**OURO
PRETO**www.ouropreto.mg.gov.br**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO****QUADRO DE VOTAÇÃO
PRIMEIRA DISCUSSÃO**

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	x				
ALEX BRITO	x				
CARLINHOS MENDES	x				
LÍLIAN FRANÇA	x				
LUCIANO BARBOSA	x				
LUIZ DO MORRO			x		
MATHEUS PACHECO	x				
MERCINHO	x				
NAÉRCIO FERREIRA					x
WEMERSON TITÃO	x				
RENATO ZOROASTRO	x				
RICARDO GRINGO	x				
VANTUIR SILVA	NÃO VOTA				
ZÉ DO BINGA	x				
KURUZU	x				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTE DA REUNIÃO O VEREADOR NAÉRCIO E AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR LUIZ; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 794/2025.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200

**OURO
PRETO**www.ouopreto.mg.gov.br**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO****QUADRO DE VOTAÇÃO
SEGUNDA DISCUSSÃO**

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	x				
ALEX BRITO	x				
CARLINHOS MENDES	x				
LÍLIAN FRANÇA	x				
LUCIANO BARBOSA	x				
LUIZ DO MORRO	x				
MATHEUS PACHECO	x				
MERCINHO	x				
NAÉRCIO FERREIRA					x
WEMERSON TITÃO	x				
RENATO ZOROASTRO	x				
RICARDO GRINGO	x				
VANTUIR SILVA	NÃO VOTA				
ZÉ DO BINGA	x				
KURUZU	x				

APROVADO POR TREZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTE DA REUNIÃO O VEREADOR NAÉRCIO; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 794/2025.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200

**OURO
PRETO**www.ouopreto.mg.gov.br**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO****QUADRO DE VOTAÇÃO
REDAÇÃO FINAL**

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	x				
ALEX BRITO	x				
CARLINHOS MENDES	x				
LÍLIAN FRANÇA	x				
LUCIANO BARBOSA	x				
LUIZ DO MORRO	x				
MATHEUS PACHECO	x				
MERCINHO	x				
NAÉRCIO FERREIRA	x				
WEMERSON TITÃO	x				
RENATO ZOROASTRO	x				
RICARDO GRINGO	x				
VANTUIR SILVA	NÃO VOTA				
ZÉ DO BINGA	x				
KURUZU	x				

APROVADO POR QUATORZE VOTOS FAVORÁVEIS; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 794/2025.